



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000855-48.2016.815.0511 – Vara Única da Comarca de Pirpirituba/PB**

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Maria Verônica Pereira da Silva

**DEFENSOR PÚBLICO:** Paulo Sérgio Lyra

**APELADO:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. GENITORA DA VÍTIMA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA QUE TINHA CONHECIMENTO DAS RELAÇÕES SEXUAIS MANTIDAS ENTRE A VÍTIMA E O PADASTRO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO TESTEMUNHAIS QUE CORROBORAM OS FATOS NARRADOS NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

1. “O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.” (Súmula 593, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017)

2. Em que pese a apelante haver negado veementemente que não teria permitido o relacionamento sexual entre o padastro e a vítima, sua versão não se coaduna com o arcabouço probatório coligido ao longo do caderno processual, uma vez que restou claro que, a todo tempo, esta tenta eximir-se da culpa, razão pelas quais suas declarações não merecem nenhuma credibilidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, em harmonia com o parecer. Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

### **RELATÓRIO**

Perante a Vara Única da Comarca de Pirpirituba/PB, José Ednaldo Inácio da Silva, conhecido como “Naldinho” e Maria Verônica Pereira da Silva, devidamente qualificados, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 217 – A c/c art. 226, I e II, na forma do art. 71 do Código Penal, em razão dos fatos assim narrados na inicial acusatória às fls. 2-3:

“Extrai-se do incluso procedimento policial, que nos meses de agosto a outubro de 2016, em horários variados, no interior da residência localizada na Rua Walfredo Cantalice, nº 221, Alto Damião, Pirpirituba/PB, pelas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, o acusado, acima qualificado, continuamente manteve conjunção carnal com a sua enteada, VIVIANE PEREIRA DA SILVA, de apenas 13 anos de idade.

Consta dos autos também que as relações sexuais reiteradamente eram do conhecimento da segunda denunciada, MARIA VERÔNICA PEREIRA DA SILVA, genitora da menor vulnerável, a qual, por sua qualidade de mãe, tinha por lei obrigação de cuidado, proteção e vigilância, mas agindo de forma omissiva, ao não denunciar e até anuir e presenciar os abusos sexuais, concorreu para a prática dos crimes.

Segundo restou apurado, o fato chegou ao conhecimento do Conselho Tutelar através da avó da vítima, a qual indignada com tal situação procurou o órgão de proteção. Nesse sentido, iniciaram-se as diligências, que culminaram com a oitiva da vítima, a qual informou que o padastro passou a assediá-la há três meses, a partir do que passaram a manter relacionamento sexual no interior da residência da família, cujo fato era do conhecimento e já tinha sido presenciado por sua genitora.

Interrogados pela autoridade policial, os denunciados com muita tranquilidade confessaram a prática dos crimes continuados, alegando que o acusado JOSÉ EDINALDO iria continuar convivendo com a vítima e sua genitora.

A materialidade encontra-se demonstrada através do laudo sexológico de fls. 08, com resultado positivo para a ocorrência de conjunção carnal. Já a autoria resta isenta de dúvidas em razão das declarações da vítima, dos depoimentos testemunhais e da confissão dos denunciados.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Ressalte-se que os denunciados agiram em concurso de agentes e prevalecendo-se da condição de padastro e mãe da vítima.

Por fim, cabe salientar que a omissão da segunda denunciada, quando podia e devia agir, denunciado o caso às autoridades, foi penalmente relevante, posto que, ao faltar com o dever de cuidado proteção e vigilância decorrente do poder familiar, concorreu de forma efetiva para a prática dos delitos, conforme prevê o art. 13, § 2º, do Código Penal”

Denúncia recebida em 12.01.2017 (fl. 34).

Concluída a instrução, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Estadual (fls. 64/70) e pela defesa (fls. 71/79 e 80/89).

A MM. Juíza singular julgou procedente a denúncia, para condenar José Ednaldo Inácio da Silva, vulgo “Naldinho” e Maria Verônica Pereira da Silva, nas penas do art. 217-A c/c art. 226, I e II, ambos do Código Penal, tendo fixado da pena da seguinte forma:

**- Para o réu José Ednaldo Inácio da Silva:**

– Após a análise das circunstâncias judiciais e já considerando a causa de aumento do concurso de agentes, prevista no art. 226, I, do CP (circunstâncias), fixou a pena base em 10 (dez) anos de reclusão. Na segunda fase, considerando a atenuante da confissão, reduziu a pena em 3 (três) meses, ficando, assim, em 9 (nove) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Na terceira fase, aplicou a causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP e elevou a pena em ½ (metade), a qual passou a ser de 14 (catorze) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Por fim, considerando os termos do art. 71 do CP e que a prática delituosa perpetrou por 3 (três) meses, elevou a pena em 1/6, ficando o total em 17 (dezessete) anos e 19 (dezenove) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado.

Deixou de proceder a aplicação do art. 44 e 77 do Código Penal, por não restarem preenchidos os requisitos legais.

**Para a ré Maria Verônica Pereira da Silva:**

- Após a análise das circunstâncias judiciais e já considerando a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

causa de aumento do concurso de agentes, prevista no art. 226, I, do CP (circunstâncias), fixou a pena base em 8 (oito) anos de reclusão. Na terceira fase, aplicou a causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP e elevou a pena em ½ (metade), a qual passou a ser de 12 (doze) anos de reclusão.

Por fim, deixou de aplicar os termos do art. 71 do CP, em razão de não ter sido possível identificar a quanto tempo ela sabia da prática das relações sexuais entre o réu e a vítima (sua filha), ficando, em definitivo, uma reprimenda de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado.

Deixou de proceder a aplicação do art. 44 e 77 do Código Penal, por não restarem preenchidos os requisitos legais.

Irresignada, a defesa interpôs apelação (fl. 104), pugnando, em suas razões (fls. 105/112), pela absolvição ante falta de provas para amparar o decreto condenatório, uma vez que não existem provas reais e inequívocas de que ela, efetivamente, sabia da prática dos atos sexuais entre a vítima/sua filha e o padastro nos moldes narrados. Segundo alega, quando ficou sabendo do fato, não entrou em contato com as autoridades, devido ao forte abalo emocional que tinha sofrido com a constatação.

Alega, ainda, que, apesar de a acusação pleitear a aplicação do art. 226, II, do Código Penal, o fato narrado nos autos aconteceu uma única vez e, mesmo assim, foi praticado sem seu consentimento ou conhecimento.

Contrarrazões ofertadas às fls. 115/120, manifestando-se pelo não provimento do recurso, para manter os termos da condenação.

Com vista dos autos, o Procurador de Justiça Joaci Juvino da Costa Silva opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 142-146).

É o relatório.

**VOTO**

Conforme relatado, a Defesa requer, como pedido principal, a absolvição do acusado, sob o argumento de que não existem provas reais e inequívocas de que ela, efetivamente, sabia da prática dos atos sexuais entre a vítima/sua filha e seu padastro nos moldes narrados nos autos. Segundo alega, quando ficou sabendo do fato, não entrou em contato com as autoridades, devido ao forte abalo emocional que tinha sofrido com a constatação.

Contudo, o que se observa, no caderno processual, é que a MM.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Juíza *a quo* prolatou a sentença em conformidade com os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios percorridos no processo, valendo-se, para o fim condenatório, de várias fontes probantes, que confirmam a prática dos atos sexuais do acusado com a vítima.

Outrossim, de acordo com a súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça, mesmo havendo consentimento da vítima, resta configurado o crime de estupro de vulnerável. Vejamos:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (Súmula 593, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017)

A propósito, cito precedente desta Câmara Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - CONJUNÇÃO CARNAL - VÍTIMA COM 12 (DOZE) ANOS DE IDADE - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO - CONSENTIMENTO DA VÍTIMA E SUPOSTA EXPERIÊNCIA SEXUAL DA OFENDIDA - IRRELEVÂNCIA - PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA - ARGUMENTOS QUE NÃO DESCARACTERIZAM O CRIME - ORIENTAÇÃO FIRMADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESPROVIMENTO. - Verificando-se que a vítima do estupro de vulnerável, ao tempo do delito, contava com apenas 12 (doze) anos de idade, mostra-se irrelevante, para a tipificação do delito, a sua aquiescência para a prática do ato sexual com o réu, que, ao tempo, contava com 23 (vinte e três) anos. Precedentes do STJ. - "(...) É absoluta a presunção de violência na prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, de forma que o suposto consentimento da vítima, sua anterior experiência sexual ou a existência de relacionamento amoroso com o agente não tornam atípico o crime de estupro de vulnerável. 3. Agravo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1577738/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015979320158152003, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 31-01-2017)

De acordo com os depoimentos colhidos, restou demonstrado que a genitora da vítima, ora recorrente, tinha conhecimento de que a vítima e o padastro mantinham relações sexuais e não teria comunicado o fato à polícia ou ao Conselho Tutelar.

Nesse sentido, peço vênias para reproduzir o depoimento das testemunhas que fora consignado na sentença pela magistrada. Vejamos:

Francisco de Assis de Almeida Silva, Escrivão de Polícia Civil, (mídia de fls. 61) disse que o acusado morava com a mãe da vítima; que a vítima e a pessoa que a acompanhava disseram que a vítima mantinha relação sexual com padastro há uns 03 meses; que a mãe da vítima sabia dos fatos; que a mãe da vítima nunca foi na delegacia para denunciar; que o réu confessou a prática dos fatos; que os atos aconteciam na residência da família.

José Tarcizio Lourenço Pontes, (mídia de fls. 61), disse que conversaram com a vítima na delegacia; que ela narrou que tinha relações sexuais com o padastro; que levaram a vítima para fazer exame; que soube que a mãe tinha conhecimento dessas relações, que a mãe não procurou o Conselho; que a avó foi denunciar ao Conselho porque sabia que a mãe da vítima não faria isso; que soube que a mãe sabia das relações sexuais, pela avó.

Maria da Luz, avó materna da vítima, foi ouvida como declarante (mídia de fls. 61) e disse que ficou sabendo da situação porque Verônica (acusada) disse; que Verônica contou que o réu havia estuprado Viviane; que o réu não negou e disse que assumiria todas as duas; que soube que as relações sexuais



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

ocorreram mais de uma vez, a muito tempo, tudo na casa da família. (fl. 92)

Há que se observar, ainda, que a fundamentação das decisões judiciais é um princípio constitucional a ser observado por todos os julgadores. Contudo, a transcrição de parte a sentença, em situações específicas, como é o caso em deslinde, não constitui afronta a tal princípio, até porque, as razões de decidir adotadas pelo magistrado de primeiro grau são primorosas.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal entende ser possível a utilização de motivação referencial. Vejamos:

Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Falsidade ideológica e corrupção passiva. Condenação. Perda do cargo público de Delegado da Polícia Federal. 3. Interceptação telefônica e prorrogações lastreadas exclusivamente em denúncia anônima. Inocorrência 4. Suposta violação ao art. 93, inciso IX, da CF. Motivação per relationem nas prorrogações. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF. 6. Prorrogação prolongada justificada na complexidade da conduta criminosa a ser monitorada. 7. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 116166, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 25-06-2014 PUBLIC 27-06-2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO QUE TEVE O SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. O julgamento monocrático de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

agravo de instrumento está expressamente previsto no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. Agravo a que se nega provimento. (AI 738982 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012)

De outra banda, em que pese a apelante haver negado veementemente que não teria permitido a conduta do réu com a vítima, sua versão não se coaduna com o arcabouço probatório coligido ao longo do caderno processual, uma vez que restou claro que, a todo tempo, esta tenta eximir-se da culpa, razão pelas quais suas declarações não merecem nenhuma credibilidade.

Outrossim, quando ouvida na delegacia, declarou o seguinte:

(...) Que após insistência por parte de sua filha o Naldinho acabou ficando e começou a ter relações sexuais com sua filha Viviane, que isso começou a ocorrer há cerca de três meses, sendo que nesse período o Naldinho passou a não mais procurar a interrogada só tendo relações com sua filha Viviane, inclusive confessa que algumas das vezes chegou a presenciar ambos tendo relações sexuais; Que não tomou nenhuma providência pois sua filha gosta de Naldinho, e a interrogada achou deixar as coisas andares, (...) ( fl. 21)

Por sua vez, o réu quando da Audiência de Custódia, afirmou que “chegou a comentar com a mãe da vítima sobre a relação sexual que tinha com a menor, mas ela nada disse; (...)” (fl. 30)

Assim, vê-se que os fatos estão suficientemente demonstrados





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

pelas provas colhidas. A defesa não apresentou nenhuma evidência que contradissesse as provas colhidas, limitando-se a negar o fato.

Por essas razões, não prospera a tese defensiva de que não há provas para condenação ou para a aplicação dos termos do inciso I e II do art. 226 do Código Penal.

A juíza singular, ao proferir seu decreto condenatório, enquadrando a conduta do recorrente ao tipo delineado no art. 217-A c/c art. 226, I e II, do CP, fê-lo em consonância com os demais elementos de convicção encartados aos autos, mormente quando não carreado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar a culpabilidade atribuída à apelante, que venha a justificar a absolvição pretendida. Dessarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é inquestionável.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso** para manter a sentença em todos os seus termos.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal), revisor, e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 12 de julho de 2018.

João Pessoa, 23 de julho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator

